



LEI COMPLEMENTAR N.º 054, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o Código Tributário do Município (Lei Complementar n.º 045, de 31 de dezembro de 2007) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. O Código Tributário do Município (Lei Complementar 045, de 31 de dezembro de 2007), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos de até sessenta por cento (60%) dos acréscimos (Juros e Multa), como também conceder parcelamentos dos créditos fiscais em até 48 (quarenta e oito) parcelas, resultante dos créditos fiscais vencidos há mais de 60 (sessenta) dias, no caso do Imposto Sobre Serviços, e vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao da concessão do parcelamento, nos demais tributos, quando requeridos em qualquer fase de cobrança, conforme dispuser o Regulamento.

§1º Os descontos e os parcelamentos constantes neste artigo só serão permitidos se o contribuinte estiver em dia com a Fazenda Municipal relativamente aos tributos não objeto do parcelamento.

§2º O valor mínimo de cada parcela será regulamentado pelo Poder Executivo e deverá levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte.

§3º Quando ocorrer inadimplência de três (03) parcelas consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

§4º Em caso de reparcelamento, o número de parcelas não excederá aquelas remanescentes, e somente será concedido mediante entrada de cinquenta por cento (50%) do valor total remanescente, exceto em casos excepcionais, a juízo do Secretário Municipal de Tributação, devidamente justificados por meio de Despacho fundamentado.

§5º Fica autorizado o Poder Executivo, de parcelar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxa de Limpeza Pública – TLP e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CSIP, no lançamento do exercício corrente, em até dez (10) parcelas, desde que o valor mínimo das parcelas não seja inferior ao determinado em regulamento.” (NR)



Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

“Art. 18. ...

§6º Tratando-se de empresas a se instalarem, os incentivos previstos nos artigos anteriores serão concedidos em razão do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:

I – até doze (12) empregos, quatro anos de incentivos;

II – de treze (13) a vinte e cinco (25) empregos, oito anos de incentivos;

III – de vinte e seis (26) a cinquenta (50) empregos, dez anos de incentivos;

IV – de cinquenta e um (51) a duzentos (250) empregos, doze anos de incentivos;

V – acima de duzentos e cinquenta (250) empregos, quinze anos de incentivos.

§7º Tratando-se de empresa já instalada que amplie sua produção, os incentivos previstos nos artigos anteriores serão concedidos em razão do incremento do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições:

I – até dez (10) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso I do parágrafo 6º deste artigo, quatro anos de incentivos;

II – mais de dez (10) a vinte (20) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso II do parágrafo 6º deste artigo, oito anos de incentivos;

III – mais de vinte (20) a trinta e cinco (35) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso III do parágrafo 6º deste artigo, dez anos de incentivos;

IV – mais de trinta e cinco (35) a cinquenta (50) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso IV do parágrafo 6º deste artigo, doze anos de incentivos;

V – acima de cinquenta (50) por cento dos empregos existentes na data do requerimento do benefício, respeitado o mínimo exigido no inciso V do parágrafo 6º deste artigo, quinze anos de incentivos.

§8º Para efeito do parágrafo anterior, a empresa que nos últimos doze (12) meses, contados do requerimento de concessão, tenha promovido processo de demissão ou redução de vagas de trabalho somente poderá obter o benefício após a recontração do número de empregados dispensados.

§9º A empresa beneficiada fica na obrigação de enviar ao Poder Executivo, anualmente, uma relação do pessoal contratado, residente no Município, com seus respectivos endereços, como também, o número total de empregados da Empresa.”
(NR)



“Art. 19. Conceder-se-á benefício fiscal sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto Sobre Serviços – ISS às empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de São Gonçalo do Amarante e que desenvolvam processo produtivo da indústria de transformação, prestem serviços na área de empreendimentos turísticos, incluindo hotelaria e outros tipos de alojamentos temporário, conforme definido no CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS- CNAE e atividades comerciais de relevante interesse do Município definidas em Regulamento, de acordo como segue:

I – isenção de até noventa por cento (90%) do pagamento do IPTU;

II – isenção de até quarenta por cento (40%) do pagamento do ISS.”

(NR)

“Art. 20. Fica concedida, nos termos desta lei, redução de até quarenta por cento (40%) da base de cálculo do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as obras civis destinadas à construção ou ampliação de empreendimentos industriais ou de serviços, bem como às reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser desenvolvido”. (NR)

“Art. 72. ...

(...)

“§3º A incidência do imposto não depende.” (NR)

Art. 2º - Ficam acrescidos ao Código Tributário do Município (Lei Complementar 045, de 31 de dezembro de 2007) os seguintes dispositivos:

“CAPÍTULO III - A

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 3º-A. São obrigações dos contribuintes:

I - inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;

II - comunicar à repartição fazendária quaisquer alterações contratuais e estatutárias, bem como paralisação temporária e reinício de atividades, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento;

III - pagar os tributos devidos na forma, local e prazo previsto na legislação tributária;

IV - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a expedição do documento fiscal respectivo, sob pena de responder solidariamente pelo tributo devido, calculado na forma estabelecida no regulamento, se do descumprimento desta obrigação decorrer o não recolhimento total ou parcial do imposto;

V - exibir a outro contribuinte o documento fiscal correspondente à operação realizada, nos termos do Regulamento;



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

VI - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, o levantamento ou contagem promovido pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes;

VII - manter os livros e documentos fiscais no estabelecimento pelo prazo previsto na legislação tributária;

VIII - exibir ou entregar ao Fisco os livros, documentos fiscais e informativos previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

IX - não impedir nem embaraçar a fiscalização municipal facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos e demais elementos solicitados;

X - requerer autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais;

XI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento;

XII - entregar ao tomador, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente aos serviços prestados;

XIII – cumprir todas as demais exigências previstas neste Código e nas demais normas tributárias do Município.

§1º. Aplicam-se aos responsáveis, no que couber, as disposições do artigo anterior.

§2º. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I - a irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

II - a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

§3º. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

“Art. 18...

§10. A empresa beneficiada fica na obrigação de facilitar o acesso da pessoa credenciada pela Administração Municipal para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§11. A Secretaria Municipal da Tributação pode, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte da empresa enquadrada, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

§12. Os benefícios fiscais não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo isenções específicas e legalmente previstas.”

“Art. 72. ...

(...)

§ 3º ...

I – da denominação dada ao serviço prestado;



Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.

§ 4º Para efeito de incidência do imposto, considera-se prestação de serviço a obra que embora executada com recursos próprios e mão-de-obra contratada em relação de emprego, sejam destinadas à comercialização.

Art. 3º - Ficam alteradas, na forma das Tabelas anexas a esta Lei Complementar, as Tabelas I, VII e XVI anexas ao Código Tributário do Município (LC 045, de 31 de dezembro de 2007).

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Convênios com outros municípios, preferencialmente da Região Metropolitana de Natal, para a criação e funcionamento de órgão julgador de procedimentos administrativos tributários em segunda instância, com as mesmas atribuições do Conselho Municipal de Contribuintes e em substituição a este.

Art. 5º - Fica criado “*jeton*” no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devido aos conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes pelo comparecimento às sessões daquele órgão.

Art. 6º - Ficam revogados as disposições em contrário e em especial o parágrafo 5º do artigo 72 do Código Tributário do Município e artigo 21 da Lei n.º 1.166, de 13 de julho de 2009.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de dezembro de 2009
188º da Independência e 121º da República

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito de São Gonçalo do Amarante/RN



TABELA I

Valores da Taxa Anual de Fiscalização, de Localização, de Instalação e Funcionamento.

ATIVIDADES	R\$/M²	MÍNIMO (R\$)
1 – SERVIÇOS:		
. Escritórios de Empresas de Construção Civil	1,50	250,00
. Casas de Show – Promotores de Eventos:	1,00	900,00
. Parque de Diversões, Circos, Cinemas, Teatros e Boites	0,75	750,00
. Estabelecimentos de Ensino Particulares:	0,40	500,00
. Instituições Financeiras	3,65	1.200,00
. Estabelecimento de Serv. Fotográficos e Cinematográficos	1,50	180,00
. Estabelecimento de Serv. Gráficos, Editoriais e Reprografia	1,40	230,00
. Hotéis, Pousadas e Similares:	1,20	250,00
. Motéis:	1,60	350,00
. Empresas de Turismo e Passagens em Geral	1,50	250,00
. Salões de Beleza, Academias de Ginásticas e Congêneres:	1,50	100,00
. Lavanderia e Tinturaria e Similares	1,40	130,00
. Serviços e Saúde:		
. Hospitais	1,80	1.200,00
. Maternidades	1,60	1.000,00
. Clínicas	2,20	600,00
. Consultórios Médicos e Odontológicos	2,50	230,00
. Estabelecimentos de Conserv e Manut de Bens Móveis. .	1,20	150,00
. Estabelecimentos de Conserv e Manut de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	1,20	150,00
. Oficinas e Lavajatos:	1,20	100,00
. Escritórios Imobiliários	1,50	200,00
. Estabelecimentos de Prestação de Serviços de Agenciamento.	1,50	160,00
. Escritórios de Profissionais Autônomos.	1,50	160,00
. Estabelecimento de serviços de informática e eletrônica.	1,60	200,00
. Estabelecimento de serviços de propaganda e publicidade	1,60	200,00
. Estabelecimento de serv de transp de passageiros e de carga	1,80	230,00
. Estabelecimento de Serv De Comunicações E De Eletricidade	1,80	230,00
. Estabelecimento de Serv Funerários	1,60	200,00
. Cartórios	2,50	500,00
. Fundações, associações, sindicatos e federações	1,20	180,00
. Casas Lotéricas e Correspondentes de Instituições Financeiras	2,50	800,00
. Locadoras de Vídeo e Similares	1,50	150,00
. Locadoras de Máquinas e Veículos	2,50	600,00
. Transporte de categoria: inter-bairros	-	30,00
. Transporte de categoria: moto-táxi	-	30,00
. Transporte de categoria: táxi	-	30,00
. Transporte Escolar	-	40,00
. Outras Atividades Prestadoras de Serviços Não Especificadas	1,50	200,00



Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

2 – COMÉRCIO VAREJISTA:		
. Mercenarias:	1,50	40,00
. Açougue e peixaria	1,60	90,00
. Cantinas e mercadinhos.	1,55	130,00
. Supermercados	1,80	920,00
. Padarias, confeitarias e similares.	1,60	180,00
. Pizzarias e lanchonetes:	1,50	40,00
. Comercio de fumo, cigarros e artigos de tabacaria.	2,50	200,00
. Livraria e papelaria.	1,50	140,00
. Comércio de móveis e utilidade domésticas.	1,50	140,00
. Comércio e confecção de calçados, artigos esportivos.	1,50	140,00
. Comércio de peças e acessórios para veículos.	2,50	200,00
. Comércio de combustíveis, lubrificantes.	2,80	800,00
. Comércio de máquinas e aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos.	1,50	150,00
. Comércio de madeiras em geral.	1,60	150,00
. Comércio de materiais de construções.	1,60	150,00
. Comércio de bebidas e refrigerantes.	1,70	160,00
- Óticas, Relógios, Cine Fotos.	1,50	160,00
- Armazéns.	1,40	100,00
- Farmácias e drogarias	1,50	120,00
- Frigoríficos e matadouros	2,50	1.000,00
- Comércio varejista de material elétrico e de informática	1,50	180,00
- Comércio de confecções e tecidos	1,50	160,00
- Comércio de gás liquefeito	2,50	230,00
- Bares e restaurantes:	2,00	220,00
- Outra atividade do comércio varejista não especificada:	1,50	200,00
3 – COMÉRCIO ATACADISTA:		
- Comércio de produtos alimentícios	1,50	430,00
- Comércio de rações e suplementos	1,60	220,00
- Comércio de bebidas alcoólicas e refrigerantes	1,70	440,00
- Comércio de camarões	1,60	330,00
- Comércio de carnes	1,60	330,00
- Outras atividades do comércio atacadista não especificadas	1,60	350,00
4 – INDÚSTRIAS:		
	0,35	800,00
5 - ATIVIDADES EVENTUAIS, por período não superior a 30 (trinta) dias:		
- Artigos próprios dos festejos juninos	-	40,00
-Exposições, feiras de amostras e assemelhados, mesmo sem cobrança de ingressos	-	40,00
- Artigos próprios para carnaval	-	30,00
- Artigos próprios para Natal e Páscoa	-	40,00
- Qualquer outra atividade do comércio – eventual	-	40,00
- Artigos próprios para o dia de finados	-	30,00
6 - TORRES DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA E CONGÊNERE.		
	-	2.200,00



TABELA VII

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS
POR METRO QUADRADO (M²)

<u>CLASSIFICAÇÃO</u> <u>DO NÍVEL</u>	<u>VALOR</u> <u>GENÉRICO – M²</u>
01	0,50
02	0,75
03	0,94
04	1,47
05	1,84
06	2,30
07	2,88
08	3,60
09	4,50
10	5,63
11	7,04
12	8,80
13	11,00
14	13,75
15	17,18
16	21,48
17	26,84
18	34,00
19	42,50
20	48,88
21	61,10
22	76,38
23	95,47
24	119,33
25	149,16
26	178,99
27	214,79
28	257,74
29	309,29
30	371,15
31	426,82
32	490,84
33	564,47
34	649,14
35	746,51



TABELA XVI

FATOR DE AJUSTAMENTO DOS VALORES VENAIS POR ZONA FISCAL

Nº DA ZONA	FATOR DE AJUSTAMENTO
01	1.0
02	0.9
03	0.8
04	0.7
05	0.6
06	0.5